

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 038/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO DA LAVANDERIA DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA - FHSL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DOSADORES AUTOMÁTICOS E FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA LAVAGEM DE ROUPARIA, TOALHAS E SIMILARES, BEM COMO VESTUÁRIO DE USO NA ÁREA DE SAÚDE EM GERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa C.A.M. BALDIN – EPP, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 6.5.5 do edital, qual seja, a Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela ANVISA. Alega que a documentação solicitada restringe a competitividade, e, ainda, que está dispensada de possuir a documentação pelo próprio Órgão fiscalizador da atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, **comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Correção necessária do ato convocatório; e
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, parágrafo 1º, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

RUA TAMANDARÉ Nº434 – COMPOS ELISEOS CEP:14085-070 – RIBEIRÃO PRETO- SP

TELEFONE (16) 3605-4852 (16) 3605-4848

CNPJ/MF 13.370.183/001-89 INSCR. MUNICIPAL 1499777/01

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo no Departamento de Compras e Contratações, sua impugnação a FHSL, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o edital de Pregão Presencial nº 019/2017, foi elaborado de acordo com as legislações vigentes e demais normas regulamentadoras.

7. Além do que, o item contestado pela impugnante está regulamento na RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

8. A empresa alega que por ser "comércio varejista de produtos saneantes" está desobrigada pela ANVISA e VISA de possuir a referida AFE, utilizando como embasamento, o disposto no art. 5º, inciso da RDC nº 16, conforme segue:

"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;"

9. Entretanto, a própria Resolução delimita o campo de atuação da empresa com base na atividade desenvolvida por ela, na seguinte definição:

"Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

10. De fato, a empresa impugnante não é obrigada pelo órgão fiscalizador a possuir a Autorização de Funcionamento, por estar enquadrada como comércio varejista, entretanto, sua autorização se limita apenas e exclusivamente a comercialização de produtos para uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

11. No caso em tela, trata-se de uma contratação entre pessoas jurídicas e profissionais para o exercício de suas atividades, e que os insumos fornecidos, ou seja, os saneantes são de uso profissional:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

RUA TAMANDARÉ N°434 – COMPOS ELISEOS CEP:14085-070 – RIBEIRÃO PRETO- SP
TELEFONE (16) 3605-4852 (16) 3605-4848
CNPJ/MF 13.370.183/001-89 INSCR. MUNICIPAL 1499777/01

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

12. Insta salientar que, em consulta as respectivas Fichas Técnicas dos produtos, foi possível encontrar as seguintes recomendações:

"G-LAV OXY foi desenvolvido para utilização em hospitais, hotéis, motéis e lavanderias industriais profissionais.

G-LAV OXY é um produto de uso profissional, não deve ser usado sem os devidos conhecimentos técnicos."

13. Percebe-se ainda que pela legislação sanitária, o CNAE da impugnante não lhe permite executar atividades definidas no inciso VI do art. 2.º da RDC 16/2014, podendo apenas dirigir venda de serviços destinados ao uso pessoal e doméstico de natureza varejista.

14. O objetivo da FHSL é minimizar os riscos à saúde de seus colaboradores e usuários associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

15. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

16. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa C.A.M. BALDIN - EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Ribeirão Preto/SP, 14 de dezembro de 2017.

DARLENE CAPRARI PIRES MESTRINER

Interventora